

## Cerimónias de execução pública no Antigo Regime – escatologia e justiça

Ana Cristina ARAÚJO

Univ. Coimbra – C.H.S.C.

Na Época Moderna, as leis penais desempenham uma função primordial na imposição da autoridade do Estado e no fortalecimento do poder real. Na qualidade de legislador e de juiz supremo, o rei reservava para si o exclusivo do *summum ius, summa clementia*<sup>1</sup>. O direito penal, funcionando como garantia de legitimidade política da monarquia absoluta, não deixava também de apontar para a sobreposição simbólica do poder do rei e da justiça de Deus. À semelhança de Deus, o soberano detinha, simultaneamente, o poder de vingar a lei e de suspender a lei e a vingança. A Majestade ofendida pelo crime, ao punir e ao desagravar os culpados, reconciliava-se com os seus súbditos garantindo, ao mesmo tempo, a restauração da unidade sacral da monarquia e a reposição da ordem legal. A natureza discricionária e violenta da punição afigurava-se tão imponderável quanto o indulto ou a remissão da pena. A margem de incerteza a respeito do contrapeso a colocar nos dois pratos da balança da justiça era, portanto, enorme.

---

<sup>1</sup> António Manuel Hespanha, “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’”. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, in António Hespanha, *Justiça e Litigiosidade: História e Prospectiva*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 317 e ss..

De um modo geral, a transgressão tinha quase sempre subjacente o princípio da repressibilidade moral do delito. A tendência para o agravamento das penas, acompanhada do alargamento dos motivos de condenação, juntava na mesma cruzada magistrados e homens da igreja. O combate à heresia bem como a criminalização de comportamentos desviantes de tipo religioso e sexual ajudam a perceber a conjugação de propósitos que, neste como em outros aspectos, se estabelece entre a teologia moral e o direito<sup>2</sup>. A estratégia repressiva que inspira a política penal utiliza como primeira arma o medo. Ao nível discursivo, a monstruosidade da pena antecipa a exemplaridade do castigo concorrendo, desta forma, para refrear a tentação do crime.

Assente num modelo rigoroso de demonstração, a liturgia penal, através da forma secreta e escrita do processo, contribuía também para criar a ideia de que, em matéria criminal, o estabelecimento da verdade era para os juízes e para o soberano um direito absoluto e um poder exclusivo<sup>3</sup>. No plano teórico, a pena, entendida como “acto comutativo, vindicativo e exemplar” – segundo a velha fórmula de S. Tomás de Aquino, retomada, amiúde, pelos comentadores modernos – hierarquizava a gravidade moral da ofensa<sup>4</sup>. Na prática, a sua aplicação devia acomodar-se às circunstâncias do delito e do delincente e à qualidade ou estatuto social dos infractores e ofendidos. O princípio do arbítrio judicial – sancionado por inúmeras fontes doutrinárias – acabava assim por ter amplo cabimento na casuística processual e penal da época moderna<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup> Articulação particularmente realçada para Espanha por Francisco Tomás y Valiente, *El derecho penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*, Madrid, Tecnos, 1992, pp. 85 e ss.; *idem*, “El derecho penal como instrumento de gobierno”, in *Estudis, Revista de Historia Moderna*, 22, 1996, 249-262.

<sup>3</sup> Michel Foucault, *Surveiller et punir. Naissance de la prison*, Paris, Gallimard, p. 40.

<sup>4</sup> Vincenzo Paglia, *La morte confortata. Riti della paura e mentalità religiosa a Roma nell'Età Moderna*, Roma, Edizioni di Storia e Letterature, 1982, p. 102. Cf. Philippe Robert e René Levy, “Histoire et question pénale”, *Revue d'Histoire Moderne et Contemporaine*, t. XXXII, 1985, pp. 481-526.

<sup>5</sup> No século XVII, juristas como Baptista Fragoso e António Cardoso do Amaral advogam a correcção do direito (*ius*) pela equidade (*aequitas*). A apreciação casuística da lei, favorecendo o *arbitrium iudicis*, devia conformar-se com o bem da república e da religião. Sobre a doutrina que sustenta o arbítrio dos juízes veja-se, António Manuel Hespanha, *ob. cit.*, pp. 319-320.

Os tribunais régios, apesar da multiplicidade de jurisdições e dos conflitos de competência resultantes da pulverização e da autonomia relativa de algumas instâncias penais, só sentenciavam penas superiores às de açoites em apelação<sup>6</sup>. À excepção dos casos julgados pela Inquisição, todos os crimes sujeitos às penas: “morra por ello”<sup>7</sup>, “morra morte natural”<sup>8</sup>, “morra morte natural na forca para sempre”<sup>9</sup>, “morra morte natural cruelmente”<sup>10</sup> e “seja queimado e feito per fogo em pó para que nunca seu corpo e sepultura possa haver memória”<sup>11</sup>, deviam subir à Casa da Suplicação em Lisboa ou à Relação do Porto. Na realidade, nenhuma execução de morte sentenciada pela magistratura civil ocorria sem o conhecimento prévio do rei que podia, previamente, confirmar a sentença, comutar a pena ou perdoá-la<sup>12</sup>.

<sup>6</sup> Processualmente, salvaguardava-se a apelação oficiosa por parte da justiça nos casos de acusação pública sentenciados com a pena de açoites ou outras superiores a esta, Cf. *Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, V, 117 e 122. Com inúmeras referências a casos julgados, Manuel Lopes Ferreira, *Pratica Criminal expendida na forma de praxe observada neste nosso Reyno de Portugal; e illustrada com muitas Ordenações, Leys Extravagantes, Regimentos e Doutores*, tomo 2, Lisboa Occidental, Offic. Ferreiriana, 1730.

<sup>7</sup> Com o sentido de morra por isso, estabelecia-se, por exemplo, em caso de ajuntamento carnal entre cristãos e infieis, intromissão em convento e coito com freira, *Ordenações Filipinas*, V, 14, 15 e 18.

<sup>8</sup> Expressão correntemente utilizada. Encontramo-la também enunciada deste modo: “morra por isso morte natural”. Aplicava-se, sem mais, aos delitos de feitiçaria, incesto, adultério feminino, homicídio nas suas várias modalidades, uso de arma na presença do rei, rebelião contra a justiça, falsificação do sinal ou selo do rei, falso testemunho, uso de pesos ou medidas falsas, furto de valor superior a um marco de prata, por arrombamento ou assalto, *Ordenações Filipinas*, V, 3 §1; 17 § 1; 25 § 1; 35 § 1, 2, 3, 4 e 5; 39; 51, 52; 54; 58; 60 e 61.

<sup>9</sup> Fórmula ajustada à expressão *in aeternum* utilizada pelas leis mosaicas para exprimir a perenidade da pena e o carácter perpétuo votado ao esquecimento dos punidos. Era cominada aos réus de delitos revestidos de circunstâncias aleivosas, atroz e cruéis. Pressupunha a exposição do enforcado e/ou a exibição do cadáver esquartejado, que permanecia insepulto durante um ano. Com isto pretendia o legislador reforçar a exemplaridade do castigo e dissuadir pelo temor potenciais infractores. Vejamos então em que termos e em que situações se previa a aplicação desta pena. “O scravo, ora seja Christão, ora o não seja, que matar seu senhor, ou filho de seu senhor, seja atenazado e lhe sejão decepadas as mãos, e morra morte natural na forca para sempre”, *Ordenações Filipinas*, V, 41.

<sup>10</sup> Pena prevista para os crimes de Lesa-Majestade e estabelecida assim de modo a salvaguardar a ferocidade do executor, o capricho dos juizes e o direito de vingança do rei, *Ordenações Filipinas*, V, 6 § 9.

<sup>11</sup> Fórmula de extermínio e de *damnatio memoriae* particularmente preconizada para o delito de sodomia, *Ordenações Filipinas*, V, 13, e que se não deve confundir com “morra morte natural de fogo” prevista, entre outros casos, para os falsificadores de moeda, *Ordenações Filipinas*, V, 12. Esta última pena consistia na queima do réu vivo, sem recurso inicial à forca ou ao garrote, aplicada também aos hereges e apóstatas pertinazes.

<sup>12</sup> *Ordenações Filipinas*, V, 19 §1, 24, 25, 137, § 1.

A pena de morte era a primeira das penas e aquela a que a lei dava mais importância. Reiterando o teor punitivo da legislação anterior, as Ordenações Filipinas, estendem o banimento natural a um número exorbitante de casos de ofensas graves à Majestade régia e divina, à religião, à moral, à integridade física dos súbditos da realeza e, de forma menos veemente, a certos danos causados à propriedade<sup>13</sup>.

### **A aplicação da pena de morte**

Se, do ponto de vista doutrinal, o equilíbrio entre o rigor do direito e a moderação do julgamento definem, idealmente, a administração do castigo, na prática, o acento tónico da acção da coroa e dos tribunais régios inclinasse, de modo inquestionável, para um estilo de punir muito mais brando do que aquele que as disposições legais sugerem. A praxe judicial, sem abdicar dos principais traços de crueldade subjacentes à natureza vindicativa e exemplar da pena, evita banalizar os suplícios públicos reservando, assim, o rigor implacável da justiça para ocasiões e motivos discricionariamente considerados merecedores de execrável reprovção e, susceptíveis, portanto, de acarretarem o extermínio dos autores materiais dos delitos provados.

Para além do justificado cuidado na administração das penas, limitações de natureza estrutural, relacionadas com o regime de funcionamento e tutela das instituições judiciais, restringem o campo de aplicação da ordem penal real. A complexidade das várias instâncias judiciárias, que querelam entre si a propósito das respectivas jurisdições; os regimes de imunidade e de tratamento preferencial dados às partes em litígio; a lentidão das comunicações e a falta de harmonização das buscas em território nacional; as dificuldades experimentadas pelos tribunais régios na condução das con-

---

<sup>13</sup> O inventário dos casos de aplicação da pena de morte é fornecido por Eduardo Correia, "Estudo sobre a evolução das penas no direito português", *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 53, 1977, pp. 88 e ss.. Quanto às Ordenações Manuelinas, este autor observa que "Esta pena aparece agora com maior difusão. Raro era o título em que ela se não previa". O sistema penal Filipino herda e aprofunda aquela característica, *ob. cit.*, p. 88.

tendas de foro misto; a resistência, por parte das populações rurais, em substituir a vingança pessoal pela contratualização de culpas e danos, constituem, entre outros factores, motivos suficientemente fortes para que se não exagere a eficácia da legislação régia em matéria criminal<sup>14</sup>. Para além disso, é preciso acrescentar que a doutrina jurídica favorecia o recurso a mecanismos de atenuação na fase do processo. Entre os expedientes mais vulgares avultavam os alvarás de fiança – que permitiam ao réu aguardar em liberdade o julgamento – e as “cartas de seguro” emitidas pelos corregedores, válidas por períodos de tempo determinados, que não só garantiam o acusado contra a infâmia, como evitavam a sua prisão antes da conclusão da causa<sup>15</sup>.

A permissividade do sistema encarregava-se do resto. A quebra de vigilância e a falta de controlo facilitavam, com frequência, a evasão dos réus presos à ordem da justiça<sup>16</sup>. O livramento de alguns detidos podia ainda ser alcançado aquando da visita regular do Regedor da Justiça às cadeias da corte. A possibilidade de comutação das penas mais duras por

<sup>14</sup> António Manuel Hespanha, “Sábios e rústicos: a violência doce da razão jurídica”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 25-26, Dezembro, 1988, pp. 31-60; *Idem*, “O Direito”, in *História de Portugal* (dir. José Mattoso), vol. 4, *O Antigo Regime (1620-1807)*, coord. António Manuel Hespanha, Lisboa, Círculo de Leitores, 1993, pp. 193-197; *Idem*, *As vésperas do Leviathan. Instituições e poder político. Portugal – século XVII*, Lisboa, ed. autor, 1986, vol. 1, pp. 664 e ss.; *Idem*, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 404-439.

<sup>15</sup> *Ordenações Filipinas*, V, 124 e 129. Estas garantias valiam após o réu ter sido pronunciado por querela ou devassa. A carta de seguro era normalmente concedida pelo corregedor da comarca, com ressalva para os casos de acusação de morte (carta de seguro negativa), em que devia ser emitida pelos tribunais superiores: Casa da Suplicação e Tribunal da Relação do Porto. Os réus deviam apresentá-las ao juiz do lugar nos 15 dias imediatos à sua emissão. Válidas por um ano, podiam, todavia, ser reformadas pelo Desembargo do Paço que prolongava ou não a sua vigência por mais um ano. Sobre o regime e espécie de “cartas de seguro”, *Ordenações Filipinas*, I, 3, § 8; 7 § 10, 11 e 14; 58 § 29 e 40. Para os casos práticos, veja-se Manuel Lopes Ferreira, *ob. cit.*, tomo I, pp. 55-58. Para as fontes legais, Manuel Fernandes Thomaz, *Repertório geral ou índice alfabético das leis extravagantes do reino de Portugal*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1815-1819. Sobre outros instrumentos jurídicos de protecção não processual, mas de prevenção do crime, veja-se José Faria e Costa, *A caução de bem viver: um subsídio para o estudo da prevenção criminal*, sep. do *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol XXI, Coimbra, 1980.

<sup>16</sup> Nos processos que culminavam com a aplicação da pena de deportação para os territórios ultramarinos, as prolongadas esperas de embarque e a concomitante falta de controlo dos condenados favoreciam, notoriamente, a fuga ao degredo. Sobre o assunto, veja-se António Manuel Hespanha, *ob. cit.*, p. 298.

via de recurso judicial era normalmente utilizada em favor dos arguidos. Por fim, e em desabono da rigorosa moldura penal consignada nas Ordenações, os próprios mecanismos de atenuação casuística das penas desempenhavam um papel importante na produção relativamente modesta das decisões judiciais de morte natural.

É certo que a escassez de estudos sobre a prática judicial na Época Moderna não nos permite ter uma visão sistemática e organizada sobre as modalidades, os motivos e a frequência de aplicação da pena de morte em todo o território nacional, durante os séculos XVI, XVII e XVIII. De qualquer modo, o registo esporádico e as notícias avulsas de crimes e execuções públicas ocorridos em Lisboa assinalam a proximidade e, por vezes até, a estreita convivência que os habitantes da cidade mantinham com os protagonistas dos acontecimentos relatados – directamente ou através de conversas ou boatos de rua. Os mesmos testemunhos comprovam também que os espectáculos organizados em redor da forca ou da fogueira mobilizavam multidões.

Para o período de 1693 a 1754 existe uma relação, não exaustiva mas suficientemente ampla, de réus condenados à morte, em Lisboa, pela Casa da Suplicação. O documento em apreço, vulgarmente conhecido por *Lembrança dos que foram a justiça* foi extractado por Henriques Secco e parcialmente estudado por António Manuel Hespanha<sup>17</sup>. Resultante do labor dos religiosos encarregados de acompanhar os supliciados à forca e à fogueira, o arrolamento oferecido por esta fonte eclesiástica, pelo número significativo de casos que certifica, data e identifica, permite analisar os motivos da acusação, o teor das penas, a proveniência dos condenados e,

---

<sup>17</sup> António Luiz de Sousa Henriques Secco, “Execuções da pena ultima em Portugal”, in *Memorias do Tempo Passado e Presente para lição dos vindouros*, vol. 1, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1880. O manuscrito, extractado por este autor, não cobre integralmente os anos de abertura e de termo (1693-1754) e apresenta falhas intercalares de registo nos períodos compreendidos entre Janeiro de 1702 e Dezembro de 1704; Março de 1723 e Agosto de 1725; Março de 1728 e Fevereiro de 1732. António Manuel Hespanha ao analisar a incidência da pena de morte nos séculos XVII e XVIII acrescentou a esta fonte todos os casos mencionados na literatura jurídica não incluídos na relação supracitada, “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’. Textos, poder e política penal no Antigo Regime”, pp. 300 e ss..

ainda, o ritmo e frequência das execuções públicas ocorridas na capital durante seis décadas a fio.

Atendendo exclusivamente aos dados constantes da *Lembrança dos que foram a justicar*, verifica-se que, em Lisboa, no último decénio do século XVII, ocorriam, em média, 9 execuções públicas por ano<sup>18</sup>. Ao longo da centúria seguinte, o número de execuções anuais desce, situando-se entre 4 e 5. Esta diminuição sensível não chega a abalar a persistente imagem sangrenta, eventualmente exagerada, que tradicionalmente se associa à justiça no Antigo Regime, embora aponte, de facto, para uma significativa retracção dos espectáculos de execução pública.

Por força da demarcação judicial do reino, a maior parte dos criminosos levados ao patíbulo ou à fogueira em Lisboa provêm das comarcas do centro-sul do país. Entre 1694 e 1696, são sentenciados à morte trinta e três pessoas, três das quais correspondem a um universo prisional conhecido. Esta informação remete para o sumário de presos de uma das cadeias da corte, elaborado aquando da visita do Regedor de Justiça em 1694<sup>19</sup>. Neste presídio encontravam-se, entre 1694 e 1696, cerca de três centenas de pessoas. Perto de metade dos detidos, mais exactamente 143 pessoas, conseguiram livramento. No conjunto dos acusados, 66 eram dados como homicidas, mas destes só 3 experimentaram a pena capital. Quanto aos restantes, 57 escaparam com outras penas, nomeadamente de degredo para África ou para o Brasil, e 6 obtiveram perdão, depois de lida a primeira

<sup>18</sup> Nesta contagem ativémo-nos, tão só, aos elementos fornecidos pelo caderno do procurador dos presos. Com este procedimento não pretendemos pôr em causa a fiabilidade das informações avulsas coligidas por A. M. Hespanha para o período de 1601-1692. No entanto, pensamos que a reconstituição realizada por aquele autor para boa parte do século XVII não oferece garantias satisfatórias de representatividade estatística. Por este motivo e, sobretudo, por razões de crítica documental e homogeneidade de critérios preferimos cingir o nosso inquérito à *Lembrança dos que foram a justicar* (1693-1754). Este método sustenta resultados mais seguros que contrariam, parcialmente, o apuramento fornecido por A. M. Hespanha.

<sup>19</sup> *Lembrança / de / todos os criminozoz / e / estado / Dos Liuramentos dos pre / zos da Cadeia da Corte que / apareceram na primeira uizita / que nella fes o Exc.mo Sn.or Lourenço / de Mendonça Conde de Val / de REYS / Regedor da Iustiza / em 25 de / Agosto de / 1694 / ao dito / Senhor / Offerecido pello Dez.or / Ignacio Lopes de Mou / ra prom.or da Iustiza / a Casa do Sup.am*, 2 tomos, Arquivo da Relação de Lisboa, documento citado e estudado por A. M. Hespanha, *ob. cit.*, pp. 299- 303.

sentença. No rol de crimes, cujas penas foram comutadas ou aplicadas generosamente, incluíam-se ainda outras imputações susceptíveis de pena de morte, nomeadamente: falsificação de moeda, crime de Lesa-Majestade, rapto e violação, sodomia e furto qualificado<sup>20</sup>.

Em suma: a complacência da justiça é manifesta em relação à maioria dos delitos que atentam contra a vida (22,3% de homicídios) e contra a integridade física das pessoas (injúrias corporais 10,1% e crimes sexuais 8,4%). Estas acusações somadas a outras ocorrências provadas de violência e a uma notificação de crime Lesa-Majestade representam 48,9% de todos os tipos criminais representados naquele pequeno segmento prisional.

A prevalência do indulto sobre a punição é também observável no caso dos presos socorridos pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa. Em 1624 dos 813 homens e mulheres existentes nas três cadeias da capital, foram soltos 422 e providos do necessário 186 degredados. Dois anos mais tarde, 592 reclusos receberam a protecção daquela instituição que assistiu a 174 pessoas degredadas e não evitou o enforcamento de 8 criminosos. Em 1701, 1703 e 1710, os gastos realizados com a assistência aos detidos aumenta. Os livramentos acompanham, proporcionalmente, a subida da população prisional pelo menos até 1742, data em que a Misericórdia de Lisboa socorre oficiosamente 2140 presos, 183 dos quais condenados a degredo e 12 à morte<sup>21</sup>.

Conhecem-se também as sentenças aplicadas a 182 reclusos, num universo de 1091 presos assistidos pela Misericórdia de Vila Viçosa, entre 1598 e 1757. Apesar de ser escassamente representativa, esta amostra revela que 50,6% saíram “soltos e livres”, 22,6% foram condenados em degredo para as colónias, 4,9% foram condenados em degredo no reino, 13,7% sofreram pena de galés e 8,2% foram condenados à morte<sup>22</sup>. Os

<sup>20</sup> António Manuel Hespanha, *ob. cit.*, pp. 299-303. E o mesmo para as percentagens que a seguir se indicam.

<sup>21</sup> Estatística publicada por Victor Ribeiro, *A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Subsídios para a sua História) 1498-1898. Instituição, vida histórica, estado presente e seu futuro*, Lisboa, Academia Real das Sciencias, 1902, pp. 441-442.

<sup>22</sup> Marta Lobo de Araújo, “Pobres nas malhas da lei: a assistência aos presos nas Misericórdias de Vila Viçosa e Ponte de Lima”, *Cadernos do Noroeste. Misericórdias, caridade e pobreza em*

casos de aplicação da pena capital ocorrem no século XVII, o que é significativo, e respeitam 15 indivíduos, 6 dos quais acusados em 1629 e 9 em 1662<sup>23</sup>.

Apesar destas exemplares demonstrações de severidade, o sistema judicial mostrava-se, de facto, pouco vocacionado para o castigo, como comprovam outros exemplos assaz eloquentes. Em 642 sentenças e 44 pronúncias respeitantes a alguns concelhos das comarcas de Viseu e Lamego, no período compreendido entre 1708-1820, 49% dos réus obtêm livramento, 9 % perdão régio e 10% conseguem evadir-se do cárcere<sup>24</sup>. Na infecta cadeia da Portagem em Coimbra – cárcere real que o escritor Francisco de Pina e Melo, no decurso da sua experiência prisional, rotulou de “Inferno temporal”<sup>25</sup> – entraram, entre Agosto de 1768 e Dezembro de 1779, 2.789 pessoas, ou melhor, foram aprisionados 2.308 homens e 490 mulheres<sup>26</sup>. De todos estes detidos, apenas 498 indivíduos permaneceram mais de um ano atrás das grades<sup>27</sup>. Descontando os óbitos registados e as transferências ou levas de presos efectuadas, apura-se que 73,12%, uma percentagem elevadíssima, obtêm livramento<sup>28</sup>. Não é fácil discriminar os motivos de detenção para uma parcela importante de presos notificados por “culpas registadas em cartório”, mas numa amostra significativa sobressaem acusações de dano, fuga ao controlo militar (para os homens)

---

*Portugal no período moderno*, vol. 11 (2), Braga, Universidade do Minho, 1998, p. 97. Desprezamos os dados relativos aos presos assistidos pela Misericórdia de Ponte de Lima, também fornecidos por esta autora, porque as sentenças conhecidas se reportam apenas a 34 indivíduos.

<sup>23</sup> *Idem, ibidem*, p. 99. É provável que alguns dos delitos assim punidos estejam relacionados com a vaga de levantamentos populares de natureza anti-fiscal ocorridos no Alentejo e em outras regiões do país. Sobre o assunto veja-se, António de Oliveira, *Poder e oposição política em Portugal no período Filipino (1580 – 1640)*, Lisboa, Difel, 1991. Dada a severidade da pena aplicada, não se deve excluir a hipótese de imputação do crime de Lesa-Majestade a alguns opositores da casa ducal de Bragança.

<sup>24</sup> Anabela dos Santos Ramos Cardoso, *Violência e justiça em terras de Montemuro (1708-1820)*, (dissertação de mestrado), Coimbra, 1996, p. 99. No total das sentenças, 14% não ultrapassam a esfera do juiz ordinário e só 20% recebem acórdão do Tribunal da Relação do Porto.

<sup>25</sup> *Cit. in Jornal de Coimbra*, nº 28, parte II, p. 254.

<sup>26</sup> Maria Antónia da Silva Figueiredo Lopes, *Pobreza, assistência e controlo social em Coimbra (1750-1850)*, (dissertação de doutoramento), Coimbra, 1999, p. 433.

<sup>27</sup> *Idem, ibidem*, p. 454.

<sup>28</sup> *Idem, ibidem*, p. 453.

e “uma proporção relativamente elevada de crimes contra as pessoas”<sup>29</sup>.

Recuando no tempo, verifica-se que, no século XVI, a distribuição da criminalidade em Portalegre apresenta fortes semelhanças com o quadro traçado para Lisboa em finais de Seiscentos. Nesta localidade, as agressões físicas e os homicídios totalizam, em conjunto, cerca de 40% das infracções comutadas por meio de perdão régio<sup>30</sup>. As ofensas corporais continuam, até bastante tarde, a disputar o primeiro plano nos processos de acusação instruídos ao nível dos tribunais de comarca<sup>31</sup>. Os casos conhecidos demonstram, portanto, que a violência espontânea é superior à violência punitiva elaborada pela prática judicial.

O eloquente testemunho do padre Rafael Bluteau confirma inteiramente esta asserção – “Em Lisboa, com odios inveterados, ou com furias repentinas, muita gente se mata, e uma das razões das muitas mortes é que os offendidos, suppondo que a justiça não castigará aos que os agravaram, com as suas mãos fazem justiça. Em Lisboa, com uma folha de papel a que chamam *carta de seguro*, o mais cruel homicidio se abafa. Em Lisboa, qualquer sombra de infidelidade no thalamo conjugal, afia o punhal para o desagravo, e o matar mulheres é ponto de honra.”<sup>32</sup>

Em face do que ficou exposto pode dizer-se que a política penal alicerça a repressão no fantasma do terror, na ameaça constante da punição sem atingir, níveis de crueldade comparáveis com os que se observam na vizinha Espanha<sup>33</sup>. Pelo seu carácter excepcional, a pena de morte não deixa, no entanto, de sobressaltar as populações e de ser vista como réplica exem-

<sup>29</sup> *Idem, ibidem*, p. 440.

<sup>30</sup> Isabel M. R. Mendes Drumond Braga, “A criminalidade em Portalegre no reinado de D. João III: delitos e perdões”, *A Cidade. Revista Cultural de Portalegre*, nº 8, Nova Série, 1993, pp. 65-81.

<sup>31</sup> Como comprovam os processos respeitantes a cinco concelhos da comarca de Viseu e em 15 circunscrições concelhias da comarca de Lamego analisados por Anabela dos Santos Ramos Cardoso, *ob. cit.*, pp. 32-36.

<sup>32</sup> Oração proferida na igreja dos clérigos regulares da Divina Providência, a 23 de Janeiro de 1723, cit. in J. Ribeiro Guimarães, *Summario de Varia História*, 2º vol., Lisboa, Rolland & Semiond, 1873, pp. 121-122.

<sup>33</sup> José Luis de las Heras Santos, *La Justicia Penal dos Austrias en la Corona de Castilla*, Salamanca, Ediciones Universidad, 1994 e Francisco Tomas y Valiente, *El Derecho penal de la monarquía absoluta...*, pp. 353 e ss..

plar a desmandos e ofensas que, por lei, requeriam castigo severo. Com efeito, o facto de ser escassamente aplicada não diminui a sua importância qualitativa no sistema penal do Antigo Regime. Utilizada pelo Estado para reprimir drasticamente os malfeitores e os inimigos da ordem pública, ela confere coerência ao sistema penal da Monarquia Absoluta. Logo, a reduzida expressão estatística deste tipo de condenação, só por si, não é sinónimo de falta de força da política penal real. Na realidade, os traços de benignidade detectados na aplicação da ordem legal traduzem antes uma estratégia política da coroa, nem sempre uniforme mas com raízes profundas na tradição<sup>34</sup>. Já o mesmo não diremos da eficácia do sistema punitivo que acusa notórias fragilidades, nomeadamente, por falta de meios de controlo da magistratura régia e por força do enorme campo de acção do arbítrio judicial.

Num outro plano, o problema colocado ganha maior interesse se considerarmos os aspectos cerimoniais ligados à efectivação da pena de morte. A análise proposta permite confirmar o carácter excepcional e exemplar da pena máxima e perceber de que modo o “festim punitivo” da execução politiza a morte e empresta uma dimensão escatológica à Justiça.

### Ritos de execução dos condenados

Como já deixámos antever, a condenação à morte revestia três modalidades distintas: degolação, decapitação, com ou sem mutilação posterior do cadáver, e fogueira<sup>35</sup>. Para além da pena de privação da vida, antecedida sempre de exposição e expiação da culpa por parte dos condenados, havia ainda um conjunto vasto de infracções abrangidas por atrozes castigos de sangue, os quais englobavam mutilações de membros, especialmente o decepamento de mãos, prática mais usual do que o corte

<sup>34</sup> Luís Miguel Duarte, *Justiça e Criminalidade no Portugal Medieval (1459-1481)*, Lisboa, F.C.G- F.C.T, 1999.

<sup>35</sup> Eis alguns exemplos colhidos no texto das *Ordenações Filipinas*: degolamento (V, 126 § 7); enforcamento (V, 80 § 8); fogueira (V, 12 e 13); e morte precedida de suplícios (V, 6 § 9).

<sup>36</sup> Sobre a aplicação de tais penas na Idade Média veja-se, por todos, Luís Miguel Duarte, *ob. cit.* pp. 433-436.

de orelhas ou o cozimento de língua utilizados na Idade Média<sup>36</sup>; a marca com ferro ardente *in corpore* para atestar a identidade do criminoso e, eventualmente, o seu carácter reincidente; açoites públicos com baração e látegos e, em situações limite, com atenzamento, ou seja, mediante a prescrição de tenazes de ferro lançadas às carnes dos condenados, conforme rezam algumas sentenças de condenação<sup>37</sup>. Na fase instrutória do processo judicial, portanto não revestindo a função de pena corporal, outros instrumentos, nomeadamente o potro e a polé, eram frequentemente utilizados, durante o período de permanência no cárcere, para infligir maus tratos aos réus sujeitos a tormento, expediente previsto no título 123 do livro 5º das Ordenações Filipinas.

Sem pretender abordar a questão do processo penal ou mesmo as matérias de competência de foro relacionadas com o direito criminal na Época Moderna, não poderei deixar de referir que, segundo a tradição do sistema de provas do direito canónico e romano, que se desenvolveu a partir do século XIII e que se difundiu com o modo inquisitorial de julgamento, a validação exterior da culpa, na ausência de depoimentos de duas testemunhas credíveis, passava pela confissão do réu. Ora, o princípio purgatório de presunção da culpa vinha, supostamente, em auxílio da iniciativa do preso que, sujeito a tormento, mais depressa confirmava a sua responsabilidade na matéria de delito<sup>38</sup>.

Como se vê, a supremacia da esfera religiosa sobre a acção judicial é evidente tanto no procedimento utilizado como na filosofia que inspira o processo de culpabilização. Por isso, a palavra *malefício*, ajustada à definição da natureza da culpa, tal como consta do livro 5º das Ordenações, é usada para exprimir, simultaneamente, delito e pecado<sup>39</sup>, o que quer dizer

---

<sup>37</sup> Para a compendiação das penas corporais mais comuns aplicadas pela magistratura régia, Manuel Lopes Ferreira, *ob. cit.*, vol. 2, t. IV, cap.VII, pp. 98 e ss.

<sup>38</sup> Francisco Tomás y Valiente, *La Tortura en España. Estudios Históricos*, Barcelona, Editorial Ariel, 1973.

<sup>39</sup> Analisando as fontes do direito e a tratadística teológica peninsular, Tomás y Valiente conclui que "Delito e pecado serán realidades más que paralelas convergentes, y su gravedad se gradúa en cierto modo recíprocamente. En los casos en que la ley humana castiga acciones como la herejía, el adulterio o el incesto, tales delitos son graves y pueden penarse severamente porque encierran una grave ofensa a Dios, es decir, porque son pecados mortales. Y cuando más allá del precepto divino, pero derivando de él la norma, el legislador considera delitos ciertas acciones

que a noção de crime não é inteiramente percebida à margem dos preceitos da lei divina ou mesmo da acção do Diabo. Pelo seu alcance religioso e moral, a repressão judiciária visava, portanto, purificar esse mundo à parte, dominado pelas forças do mal e do demónio. Como sublinham Tomás y Valiente e Bartolomé Clavero, esta indistinção de base é reforçada pelo recurso à confissão que reconhece o pecado no foro interno e assume o delito no foro externo. “Tratava-se, antes de mais, de uma purga através do reconhecimento próprio de uma pressuposta culpabilidade. A questão central não era a da justiça da condenação, mas sim a da redenção das culpas”<sup>40</sup>. Logo, a coacção espiritual, através do sacramento, sancionava a coerção corporal, por intermédio da tortura. Mais uma vez, não era apenas a justiça dos homens que estava em causa, mas a ira de Deus que, em primeiro lugar, se pretendia aplacar.

Esta mensagem é corroborada, num outro plano, pela cerimónia da execução pública, cujo ritual se altera, substancialmente, a partir do século XVI. Durante a Idade Média, os condenados, submetidos ao *ordalium*, quer dizer à prova do Juízo de Deus, expiravam sem se confessarem. Percorriam a via sacra que os levava ao suplício e apenas assistiam à missa dos enforcados. Em Lisboa, o sinistro cortejo dos padecentes partia da cadeia no castelo de S. Jorge, estancava junto à torre lateral da Sé, onde era celebrada a missa, transferida, mais tarde para a capelinha de Nossa Senhora da Consolação da porta do Ferro, na proximidade do largo da paróquia de S. João da Praça. Aqui, no local da força, enfrentavam o juízo implacável dos homens e a ira anunciada de Deus<sup>41</sup>.

No final século XV, a legislação manuelina, ao mesmo tempo que torna

---

que contravenien directamente al bien de la República, tales delitos, nos enseñan los teólogos, son también pecados graves. Se trata, pues, de dos nociones sutilmente manejadas en mutuo apoyo”, *El derecho penal de la monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*, p. 221. O mesmo autor não deixa, no entanto, de assinalar a progressiva diferenciação das categorias delito e pecado no século XVIII.

<sup>40</sup> Bartolomé Clavero, “Textos Antigos em Tempos Modernos: a determinação das transgressões”, *Penélope*, 6, 1991, p. 45.

<sup>41</sup> Eduardo Freire de Oliveira, *Elementos para a História do Município de Lisboa*, Lisboa, Typografia Universal, 1894, t. VIII, 1ª parte, pp. 192-193.

mais severo o julgamento atenua as marcas de exclusão escatológica até aí impostas aos sentenciados à morte. Na sequência da instituição, por iniciativa régia, da Misericórdia de Lisboa, em Agosto de 1498, D. Manuel comete à confraria recentemente erecta, o encargo de “tirar os justicados da forca [...] e ossadas deles por dia de Todos os Santos de cada hum anno, e soterral-os no Cemiterio da dita Confraria, para sempre em cada hum anno”<sup>42</sup>. A garantia de sepultura cristã para os cadáveres dependurados na forca tornava, simultaneamente, imperativa a confissão dos pecados do acusado antes da sua execução. Com efeito, pela primeira vez, as leis do reino passam a consagrar a possibilidade destes redimirem as suas culpas antes do transe final, “dando-lhe(s) tempo que razoadamente se possa(m) confessar”<sup>43</sup>.

A assistência espiritual oferecida aos presos altera profundamente a programação da cerimónia de execução da pena capital. Se, por um lado, o rigor da justiça não deixava de ser visto como um meio de intimidação para os que assistiam ao cruel espectáculo, por outro a reconciliação pelo perdão, assente no arrependimento contrito da culpa, conferia ao condenado o estatuto de penitente resignado e emprestava à cena da matança a tensão edificante do suplício cristão. É portanto sob o lema da boa morte, esperada, preparada e aceite como prova de Deus contra todas as tentações do demónio – conforme preceituam as *artes de bem morrer*<sup>44</sup> – que se desenrola o “festim punitivo”. O castigo potencia o arrependimento. A exclusão imposta pela justiça implacável do rei, dramatizada agora pela assistência espiritual da Igreja e da Misericórdia, aproxima os que sofrem do caminho da salvação<sup>45</sup>. A atitude resignada do condenado apazigua, no

---

<sup>42</sup> Vide Artur de Magalhães Basto, *História da Santa Casa da Misericórdia do Porto*, vol. 1, Porto, Edição da Casa da Misericórdia do Porto, 1934, p. 102; e Victor Ribeiro, *ob. cit.*, p. 47.

<sup>43</sup> *Ordenações Manuelinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, V, 60 § 2.

<sup>44</sup> Sobre o tema, Ana Cristina Araújo, *A morte em Lisboa. Atitudes e representações (1700-1830)*, Lisboa, Editorial Notícias, 1997, pp. 160-185.

<sup>45</sup> Apesar de radicarem na mesma filosofia, são diversas as modalidades de assistência espiritual aos doentes praticadas em Itália, Espanha e França. Sobre o assunto vejam-se: Vicenzo Paglia, *ob. cit.*, p. 101-133; Francisco Ángel Calonge Garcia, “Reos de muerte y caridad cristiana”, *Hispania Sacra*, Año 52, Enero-Junio, 2000, pp. 177-182; Michel Bee, “Le spectacle

último momento, a revolta dos vivos, fazendo assim triunfar a ideia de que o anúncio da justiça de Deus se antepunha à consumação da justiça do Rei.

Este modelo de assistência aos justicados dos tribunais civis é posteriormente adoptado pela Inquisição (1536) que, como se sabe, relaxava os seus condenados à justiça secular. Numa e noutra instituição, a similitude de procedimentos utilizados para produzir o arrependimento dos condenados é assinalável. No mesmo prazo – nos três dias que medeiam entre a comunicação da sentença e o momento da execução para os tribunais régios, nos três dias anteriores ao auto-de-fé para o Santo Ofício<sup>46</sup> – vários religiosos (especialmente jesuítas) eram mobilizados para assistir, dia e noite aos presos, a fim de os persuadirem ao arrependimento e de os preparem para a morte. No decurso desta “espera ritual” e, sobretudo, no desfile processional das vítimas até ao local do suplício, o acompanhamento da Misericórdia – ou de outra confraria especializada (em Lisboa, a confraria de São Jorge para os sentenciados pela Inquisição) – desempenhava um papel importante na conformação religiosa da cerimónia de execução civil dos condenados.

Tal praxe, reconhecida desde os inícios do século XVI e aperfeiçoada, depois, pela Inquisição, foi, no entanto, recebida com ponderadas reservas pelos prelados diocesanos. Uma vez administrado o sacramento da confissão, os padres recusavam aos presos a eucaristia que, de facto, não era mencionada, como obrigação, no texto das Ordenações Manuelinas. A bula *Cum sicut* de Pio V, datada de 1567, impõe, entretanto, naquele ponto concreto, ao cumprimento dos sagrados cânones da Igreja<sup>47</sup>. Todavia, a

---

de l'exécution sous l'Ancien Régime”, *Annales E. S. C.*, 38, 4, juillet-août 1983, pp. 843-862; M.-S. Dupont-Bouchard, Xavier Rousseaux, “Le prix du sang: sang et justice du XIVe au XVIIIe siècle”, in *Mentalités. Histoire des Cultures et des Sociétés – Affaires du Sang* (dir. Arlette Farge), Ed. Imago, Paris, 1988, pp. 43-67; Robert Muchembled, *Le Temps des Supplices. De l'obéissance sous les rois absolus. XVe- XVIIIe siècle*, Paris, Armand Colin, 1992, pp. 115-125.

<sup>46</sup> Francisco Bethencourt, *História das Inquisições. Portugal, Espanha e Itália*, Lisboa, Círculo de Leitores, 1994, p. 224.

<sup>47</sup> A lei de 13 de Setembro de 1578, sobre a forma como se hão de fazer os pregões de morte natural, é omissa em relação à prescrição papal, ANTT, *Leis e Ordens*, liv. 1, fl. 51v.

prática refractária dos padres no que concerne ao acompanhamento espiritual dos condenados persistiu<sup>48</sup>. Na verdade, só mais tarde, com a publicação das Ordenações Filipinas (1603), se fixa, definitivamente, o ritual religioso da execução pública. Todos os passos da assistência espiritual devida aos condenados são minuciosamente descritos na nova compilação das leis do reino: – “as pessoas, que per Justiça houverem de padecer, se notificará a sentença hum dia á tarde, a horas que lhe fique tempo para se confessarem, e pedirem a Nosso Senhor perdão de seus peccados. – E depois que forem confessados starão com elles algumas pessoas Religiosas, para os consolarem, e animarem a bem morrer, e assi mais outras pessoas que os guardem. – E ao outro dia seguinte pela manhã lhes darão o Santissimo Sacramento, e se continuará em starem com elles as pessoas Religiosas, e os que os guardão. – E ao terceiro dia pela manhã se fará no condenado a execução da morte com effeito, segundo em a sentença fôr conteúdo. – E se no lugar houver Confraria da Mizericordia, seja-lhe notificado, para irem com elle, e o consolarem”<sup>49</sup>. Havendo lugar a embargo judicial da sentença, o respectivo despacho devia fazer-se com a máxima brevidade, para que não corressem perigo as almas dos padecentes, estipula ainda o decreto lei de 27 de Maio de 1645<sup>50</sup>.

Com a caução da bula papal *Cum sicut*, o cumprimento destas disposições legais é finalmente aceite pela igreja portuguesa, passando, assim, a assistência aos “condenados à morte por justiça” a vigorar, como título obrigatório, nas principais constituições diocesanas portuguesas<sup>51</sup>. Portan-

<sup>48</sup> Sobre o assunto veja-se António Luiz de Sousa Henriques Seco, *ob. cit.*, vol. 1, p. 676.

<sup>49</sup> *Ordenações Filipinas*, V, 137 § 2. Em termos práticos, são seis as ocasiões ou actos em que ao padecente valiam os auxílios da religião: leitura da sentença, consolação, confissão, sagrada comunhão, cordas e forca, onde, habitualmente, um religioso pregava à multidão e encomendava a alma do arrependido à vista do cadáver.

<sup>50</sup> Mandava esta lei que um dia após a notificação “se determinem seus embargos (ao réu), ficando-lhe o terceiro dia, se houverem de ser executados, para tractarem das suas almas” in José Justino de Andrade e Silva, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa (1640-1647)*, Lisboa, Imp. de F. X. de Souza, 1856, p. 274.

<sup>51</sup> *Constituição do bispado da Guarda* (1621), liv. 1º, tit. 7, cap. 9; *Constituição do bispado de Lisboa* (1640), liv. 1º, tit. 9, § 2; *Constituição do bispado de Lamego* (1640), liv. 1º, tit. 5, cap. 8; *Constituição do bispado do Algarve* (1673), liv. 1º, cap. 51; *Constituição do bispado do Porto* (1687), liv. 1º, tit. 5, const. 4, § 1.

to, antes do século XVII, foram principalmente as Misericórdias que, por imposição estatutária, mantiveram vivo o costume de acompanhamento espiritual dos doentes. Com efeito, os regimentos das Santas Casas sempre preconizaram o “amparo e remimento dos presos pobres”, o sustento e até o livramento dos desamparados da justiça, sob certas condições, o consolo e a absolvição dos que se destinavam ao martírio e, para além disso, sempre contemplaram o fornecimento de véstia de linho branco, a chamada alva, aos condenados à morte ou mesmo, em caso disso, do sinistro capuz preto aos degolados<sup>52</sup>. Porém, o enorme poder de contratualização e de controlo espiritual/moral atribuído a esta instituição sobre as práticas da justiça nem sempre foi bem aceite pelos tribunais régios. Para ganhar tempo, a Misericórdia embargava frequentemente algumas sentenças finais e, para além disso, recorrendo ao expediente, consentido pelo costume, de transportar para o hospital os doentes que escapam à força, por inabilidade do carrasco, adiava ou impedia mesmo, por caridade, a efectivação da pena de morte. Por todas estas razões, a carta régia de 1617 lembrava que, em caso algum, poderiam as Misericórdias retardar as execuções sem justo motivo<sup>53</sup>.

A par do privilégio de assistência aos presos, as Misericórdias detinham ainda o monopólio de enterramento dos restos mortais dos condenados. Os que pereciam com arrependimento eram sepultados pela irmandade em solo sagrado. Esta concessão não se estendia, no entanto, aos enforcados *para sempre* e aos que experimentavam a fogueira, forma extrema de

---

<sup>52</sup> Sobre a assistência prestada aos presos e doentes vejam-se, especialmente, Marta Lobo de Araújo, *ob. cit.*, pp. 83-114; Marta Tavares Escocard de Oliveira, “As Misericórdias e a assistência aos presos”, in *ibidem*, pp. 65-81; Isabel dos Guimarães Sá, *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e poder no império português, 1500-1800*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997, pp. 31, 64-65, 191-192; Maria Antónia Lopes, *ob. cit.*, vol. 1, pp. 461-471; A. J. R. Russel-Wood, *Fidalgos e filantropos. A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, Brasília, Editora da Universidade de Brasília, 1981, pp. 194-203; Laurinda Abreu, *Memórias da Alma e do Corpo. A Misericórdia de Setúbal na Modernidade*, Viseu, Palimage, 1999, pp. 427-430; e Mário José Costa da Silva, *A Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Velho – Espaço de sociabilidade, poder e conflito (1546-1803)*, dissertação de mestrado, Coimbra, 1996, pp. 84-86.

<sup>53</sup> Isabel dos Guimarães Sá, *ob. cit.*, p. 65.

*damnatio memoriae*, e apenas se tornava efectiva ao cabo de uns meses ou de um ano para os cadáveres sujeitos a mutilação ou exibição pública na forca. As ossadas destes, como salientámos atrás, só no dia de Todos os Santos eram recolhidas e trasladadas, processionalmente, para a igreja da Misericórdia. Conforme preceituam os respectivos Compromissos, em Lisboa o levantamento das ossadas fazia-se junto à forca do largo de Santa Bárbara<sup>54</sup>, e em Coimbra na Ponte da Água das Maias<sup>55</sup> – dois endereços verdadeiramente macabros, de promíscua e intensa convivência entre vivos e mortos, que, à semelhança de outros locais existentes nas mais importantes cidades do reino, atestam que o constrangimento cultural e religioso se sobrepunha, através da sensibilidade ao martírio e ao horror, à própria ordem penal.

O aparato ritual que rodeia a participação da Misericórdia nos derradeiros actos do “festim punitivo” merece também ser realçado. Fazendo-se representar por um luminoso e concorrido cortejo<sup>56</sup>, a Misericórdia instaura uma comunidade de destino entre os actores e os espectadores da execução. Instando os condenados a pedir publicamente desculpas pelos seus crimes e implorando perdão divino para as contritas criaturas expostas ao castigo, os confrades e os religiosos que coadjuvam a justiça terrena transformam profundamente o sentido da cerimónia. A arena da exclusão dá lugar ao drama da reconciliação, porque a mensagem do *memento mori* é dirigida a todos e é vivenciada num contexto de acatamento e de obediência à autoridade da Justiça.

Neste quadro, a insígnia que melhor define, no plano simbólico, a confiança no poder de Deus, a resignação perante o sofrimento, a submissão ao

---

<sup>54</sup> *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, Lisboa, Offic. de Joze da Silva da Natividade, 1755, cap. 37.

<sup>55</sup> *Compromisso da Sancta Misericórdia da cidade de Coimbra*, Coimbra, Real Imprensa da Universidade, 1830, cap. 31.

<sup>56</sup> No desfile entre a prisão e a forca, a comitiva da Misericórdia comandava o ritual processional. Acompanhando o pódio que cobria o crucifixo seguiam, obrigatoriamente, os mordomos dos presos, os mordomos da botica, os visitantes, dois mordomos das varas, um número variável de capelães, envergando tochas acesas, e os irmãos que quisessem colocar-se atrás da bandeira da Santa Casa. Vide, *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, cap. 36, p. 37v.

juízo dos homens e a esperança da salvação é o lenho da Cruz, exibido ostensivamente no derradeiro desfile e no momento da execução. A caminho do local do martírio, o crucifixo, envergado por um irmão da Misericórdia, devia ir junto do padecente; a meio do percurso, no altar aparelhado para a missa, o Santíssimo Lenho erguia-se em sinal de comunhão do arrependido; e, conforme precisa o Compromisso da Misericórdia de Lisboa, “estando no lugar do castigo, lhe dará outra vez o Capellão a beijar o Crucifixo; e começando-se o acto de padecer, começarão os Capellães a cantar: *Ne recordaris, Domine*, lançando-lhe água benta”<sup>57</sup>. A apoteose da carnificina ocorre exactamente no momento em que sobre o corpo ensanguentado do condenado se derrama a última benção. Com este derradeiro gesto, a confiança no poder redentor da fé empresta ao desfecho trágico da lição do patíbulo uma vibrante nota de glória e triunfo. Em suma: o corpo, percebido como tabernáculo da alma, sustenta a visão sacrificial do castigo, testemunhado e vivido com exaltante sentido religioso e moral, de acordo com a própria matriz escatológica da Justiça.

### A simbologia da Cruz

Percebe-se desde logo que a transposição do tema da Paixão de Cristo para o campo repressivo da justiça tem implicações de vária ordem. Consideremos, em primeiro lugar, o aspecto do sacrifício. Numa atmosfera saturada de violência, a experiência humana do martírio empresta novas cores e maior proximidade dramática a um dos episódios da História Sagrada mais representados na pintura portuguesa dos séculos XVI e XVII – a morte de Cristo. De facto, através de motivos alusivos ao tema, alguns artistas traduzem em imagens de expressivo acento dolorista as faces mais sombrias de um quotidiano que escapa, como argumento autónomo, ao repertório das telas que os pintores compõem para os seus encomendantes.

---

<sup>57</sup> *Compromisso da Misericórdia de Lisboa*, cap. 36, p. 38. Encontramos esta obrigação expressa, nos mesmos termos, no *Compromisso da Sancta Misericórdia da cidade de Coimbra*, cap. 30.

O ângulo de observação da cena da Paixão de Cristo muda. A originalidade do olhar de Quentin Metsys, fixando de baixo para cima a figura de Jesus, devolve a quem contempla o Seu sofrimento a perspectiva da testemunha presencial, emprestando, assim, um maior realismo à imagem do *Ecce Homo*<sup>58</sup>. Neste painel, pertencente ao tríptico encomendado por D. Manuel para o mosteiro de Santa Clara de Coimbra e pintado por volta de 1515, o que sobressai, em primeiro plano, é o frenesim vingativo dos fariseus que assistem à exposição humilhante do Redentor, imagem talvez não muito distante da intensidade das manifestações populares que, na época, animavam as cerimónias de execução pública.

A influência de Metsys perpetua-se em Cristóvão de Figueiredo que pinta, poucos anos depois, para a igreja do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, um surpreendente *Ecce Homo*<sup>59</sup>. Adoptando a perspectiva do mestre de Antuérpia e acentuando, no teor da composição, pormenores de grande significado, como dedos de acusação e gestos obscenos, Cristóvão de Figueiredo cobre Cristo com um manto branco, não respeitando, assim, a cor púrpura do cânone bíblico (João, 19,5)<sup>60</sup>. Com esta ousadia formal, o pintor aparenta a imagem de Cristo à dos condenados, envoltos também eles em alva branca. Sem pretender enfatizar as notas contemporâneas que se detectam na pintura sacra, plasmadas, por exemplo, na monumental e dramática narrativa do *Calvário* que Vasco Fernandes ideou para a Sé de Viseu (c.1535-1540), onde, curiosamente, se acumulam referências de ressonância epocal, como a morte de um homem na forca, reportada no contexto em que é exibida à execução de Judas<sup>61</sup>, insisto no impacte visual

---

<sup>58</sup> Luís Reis Santos, *Painéis de Metsys em Portugal. Anteriores ao retábulo de Lovaina*, Lisboa, Sep. de Belas Artes, n.º 12, 1958.

<sup>59</sup> Luís Reis Santos, *Cristóvão de Figueiredo*, Lisboa, Artis, 1960; Vergílio Correia, *Pintores Portugueses dos Séculos XV e XVI*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1928; e Pedro Dias, *Arte Portuguesa. Notas de Investigação*, Coimbra, Instituto de História de Arte - Faculdade de Letras, 1988, pp. 127-152.

<sup>60</sup> Veja-se também a tentativa de interpretação esboçada por Dagoberto Markl, "Os ciclos: das oficinas à iconografia", in *História da Arte Portuguesa*, (dir. Paulo Pereira), vol II, Lisboa, Círculo de Leitores, pp. 263-264.

<sup>61</sup> Dalila Rodrigues, "Vasco Fernandes, segunda fase de actividade", in *História da Arte Portuguesa*, (dir. Paulo Pereira), vol II, Lisboa, Círculo de Leitores, p. 290.

que a representação do sofrimento humano adquire no tratamento artístico de temas bíblicos e hagiológicos, especialmente durante os séculos XVI e XVII. Como já foi salientado, o testemunho mais evidente desta correspondência detecta-se no *Martírio de S. Sebastião* da autoria de Gregório Lopes. Na palpitante cenografia urbana criada para enquadrar a figura do santo, topa-se, ao fundo, a representação de uma execução da pena capital na fogueira<sup>62</sup>, talvez mesmo de um auto-de-fé, dado que o quadro foi realizado sensivelmente na mesma altura em que se introduz no reino o Tribunal do Santo Ofício

A novidade da articulação do martírio de Cristo com as realidades humanas reporta-se ao contexto em que é afirmada. A projecção da Cruz, símbolo matricial do cristianismo, não se repercute apenas no campo repressivo. Ela condiciona, profundamente, a própria concepção de Justiça durante a Época Moderna. De facto, é a partir da vulgarização da mensagem dos méritos da Paixão de Cristo que se instaura a crença na possibilidade de um duplo julgamento escatológico: um individual, à hora da morte com a administração dos sacramentos, e outro definitivo, no dia do Juízo Final, diante da Majestática presença do Supremo Juiz. Como bem salienta Philippe Ariès, uma nova relação se estabelece entre a concepção judiciária do mundo e a ideia da vida como biografia. “A descida apocalíptica do céu para a terra tornou-se um tribunal de justiça, o que, aos olhos dos contemporâneos, nada lhe retirava da sua majestade, porque o tribunal de justiça era o modelo das solenidades supremas, a imagem e o símbolo da grandeza, como a justiça era a manifestação mais pura de poder”<sup>63</sup>.

O desvio da escatologia em prol do aparelho judiciário encontra, na expressão condensada do poder de origem divina do soberano, uma base sólida de afirmação. Os recursos proporcionados pela corte divina ajudam

---

<sup>62</sup> Dagoberto Markl, “Crítica social e submissão na produção cultural do tempo de Camões. Da liberdade dos poetas à revolta dos pintores”, in *Boletim Cultural da Assembleia Distrital de Lisboa*, 86, 1º tomo, 1980, pp. 5-20; Vitor Serrão, “Pioneirismo pictórico de Gregório Lopes” in *História da Arte Portuguesa*, (dir. Paulo Pereira), vol II, Lisboa, Círculo de Leitores, p. 432.

<sup>63</sup> Philippe Ariès, *O Homem perante a morte*, vol. 1, Lisboa, Europa-América, 1988, p. 124.

a precisar os dispositivos postos em prática para o cumprimento da principal missão do rei. Através “da dialéctica do terror e da clemência, o rei constituía-se, ao mesmo tempo, em Senhor da Justiça e mediador da Graça. Tal como Deus, ele desdobrava-se na figura do Pai justiceiro e do Filho amável”<sup>64</sup>.

### O corpo do castigo

Rito de expiação e castigo, dominado pela mensagem de reconciliação cristã à hora da morte, a execução pública normaliza, através de uma sequência precisa de gestos e actos simbólicos, as relações dos homens com a justiça.

A publicitação do “festim punitivo”, ou seja, o seu anúncio fazia-se por meio de pregão nas principais ruas da cidade. A antevisão do espectáculo estimulava a curiosidade mórbida dos espectadores que se concentravam ao longo do percurso descrito pelo cadastrado e, principalmente, junto ao local da força. A fé pública da acusação exprimia a verdade do crime, confirmada depois pelo tratamento dado ao corpo do supliciado. A gradação calculada do sofrimento infligido ao criminoso comprovava a natureza do delito, suspendia os seus efeitos e antecipava o destino do condenado. Neste jogo algo teatral do cerimonial judiciário<sup>65</sup>, a punição terrestre não se apresentava desligada do julgamento divino. A agonia do criminoso não era vã nem isenta de consequências. Na instável fronteira entre a vida e a morte, a última provação reavivava o inesgotável catálogo imaginário dos tormentos reservados às almas e aos corpos no Purgatório. A associação justificava-se. A promessa de perdão implicava, para todos os efeitos, a perpetuação do sofrimento no além. A “unanimidade violenta”<sup>66</sup> que o martírio do condenado despertava tinha, portanto, raízes mais fundas. Emergindo do fundo oculto da crença manifestava-se, de forma difusa, nos

---

<sup>64</sup> António Manuel Hespanha, “Da ‘iustitia’ à ‘disciplina’...”, p. 316.

<sup>65</sup> Michel Foucault, *ob. cit.*, pp. 46-49.

<sup>66</sup> Utilizamos a expressão, respeitando o sentido que lhe atribui René Girard, *La violence et le sacré*, Paris, Bernard Grasset, 1972, p. 355.

momentos de maior tensão social.

No essencial, o vexame cruel do condenado calava inconfessados desígnios de vingança, alimentava o medo e estimulava a piedade do povo convocado a participar na cerimónia. O espectáculo, vigiado por forças militares, começava cedo, pela manhã, podia durar longas horas, reservava grandes emoções e, por vezes, algumas surpresas. A presença de autoridades locais e de magistrados nunca é referida, mas é provável que uns e outros, evitando deliberadamente a exposição pública, controlassem à distância os acontecimentos<sup>67</sup>.

A multidão mantinha-se em suspenso até à última cena, onde tudo podia acontecer. Em 1720, “foi a padecer brutalmente”, António Fernandes, de alcunha o Catrapus, natural da freguesia do Pinheiro, comarca de Santarém, “sem querer dispôr, como devia, para a morte, com escandalo e admiração do povo; e assim acabou com grande desconsolação de todos, principalmente dos religiosos que o acompanharam”<sup>68</sup>. Maior consternação e revolta provocou a execução de Zalé, um mouro a quem chamavam João de Deus, acusado também de homicídio. Saiu do Limoeiro com destino ao Campo da Lã, na freguesia de S. Pedro da Alfama. Tinha dado a sua palavra aos eclesiásticos que o acompanhavam que aceitaria a morte como verdadeiro cristão e que, a caminho da forca, estava disposto a receber, publicamente, o sacramento do baptismo. Como renunciou a esses votos, “a Santa Misericórdia o desamparou” e exigiu a “alva que lhe tinha dado”, mas “com ela foi enforcado pela justiça apressar a sua execução”<sup>69</sup>.

Surpreendente desfecho teve também a execução de um moço de soldada sentenciado a morrer às mãos dos esbirros da justiça no dia 2 de Março de 1715. À beira da forca foi salvo quando “se disse que vinha

<sup>67</sup> O mesmo acontecia noutros países europeus, nomeadamente na Holanda. Aqui, “the highest authority did not associate itself directly with violent death on the scaffold. This principle can be taken as the nucleus of the later attitude which considered violent repression in general as problematic”, Pieter Spierenburg, *The spectacle of suffering. Executions and the evolution of repression: from a preindustrial metropolis to the European experience*, Cambridge, Cambridge University Press, 1984, p. 54.

<sup>68</sup> António Luiz de Sousa Henriques Secco, *ob. cit.*, p. 316.

<sup>69</sup> *Idem, ibidem*, p. 328. Foi enforcado, em 8 de Outubro de 1735, no Campo da Lã. No local, foi erguido “um alto poste com a sua cabeça”.

El-Rei”<sup>70</sup>. Um dos padres assistentes do preso deteve a mão do algoz, enquanto o “mordomo fidalgo da Misericórdia” se dirigiu ao monarca, implorando a vida do condenado. Proclamada a clemência régia, com a promessa de muitas súplicas e ladainhas a Nossa Senhora, o povo, que presenciava a cena, logo ali encontrou motivo para entoar voz pública de milagre<sup>71</sup>. Mas se este tipo de absolvição, no decurso da cerimónia, era muito raro, já o perdão régio que não ilibava o criminoso da culpa mas o redimia da pena de morte, comutando-a por outra mais benigna, acontecia com frequência, normalmente a pretexto de um aniversário régio ou de uma celebração maior do calendário litúrgico. Finalmente, a misericórdia do rei podia ainda patentear-se no próprio acto de execução da pena de morte. Com o intuito de abreviar e de aliviar o sofrimento do padecente, o monarca mandava suprimir castigos acessórios que, por via de regra, implicavam mutilação corporal. Por exemplo, em 1749, um escravo, acusado de ter morto o seu senhor, foi atenazado, enforcado e a sua cabeça levada para o lugar de delito, mas não lhe deceparam as mãos porque “S. Majestade lhe perdoou o tormento”<sup>72</sup>.

Estes mecanismos de suavização da pena de morte não evitavam esporádicas fugas em pleno local do patíbulo, no meio de grande algazarra popular<sup>73</sup>, ou ainda a comutação instantânea da pena, no momento de maior tensão da cerimónia, admitida pela praxe quando o condenado requeria, com a aprovação dos juízes, a sua substituição pelo ofício de algoz<sup>74</sup>. A identificação ao agressor era testemunhada pela multidão que aguardava, freneticamente, a decisão do chanceler da Relação. Este tipo de comuta-

---

<sup>72</sup> *Idem, ibidem*, p. 346.

<sup>73</sup> *Idem, ibidem*, p. 336.

<sup>74</sup> *A Lembrança dos que foram a justicar...*, regista cerca de duas dezenas de casos de concessão do ofício de algoz a condenados. Esta prática, comum a outros países europeus, remonta à Idade Média. “The geographic range shows that we are dealing with a universal European custom [...]. It is more likely that persons of unfree descent were recruited as executioners, because this job had a servile status, than vice versa. The argument in the case of crime is based on a common practice in the later Middle Ages. It often happened that when a court, having no executioner at its disposal, sentenced a party of thieves to death, one of them was selected to hang his former colleagues. In return he was granted his life.” Pieter Spierenburg, *ob. cit.*, pp. 16 e 21.

ção acarretava prisão perpétua e só esporadicamente se concedia. O carasco, assim investido, incorporava, para sempre, a infâmia dos sentenciados não se livrando nunca da memória aviltante do seu próprio crime<sup>75</sup>. Alvo privilegiado das injúrias verbais e físicas dos populares que nele projectavam o estigma do delinquente e o desejo de eliminação da vítima, o executante transformava-se numa das principais personagens do “festim punitivo”. Mas o estatuto de matador profissional nem sempre assentava bem aos novos carrascos. Foi o que aconteceu a Manuel Marques Moura que, um ano após ter exercido, por comutação, o ofício, com manifesta imperícia e excesso de humilhação, acabou enforcado, a mando da justiça, em 14 de Janeiro de 1698<sup>76</sup>.

Diferenciados na morte, os criminosos, identificados vulgarmente por uma alcunha depreciativa, vão desfilar, anos após ano, na *Lembrança dos que foram a justiça*, entre 1693 e 1754, ou seja, no catálogo abreviado de execuções que o padre procurador dos presos da Relação de Lisboa vai pacientemente compondendo, com o auxílio de outros religiosos. Com base nesses apontamentos, é possível apreciar as variações impostas ao padrão punitivo convencional, fixado pelas Ordenações. Os excessos cometidos visavam sublinhar a originalidade do delito, a individualidade do delinquente e a natureza do dano ou da afronta provados em julgamento. Através dos maus tratos corporais procurava-se repetir ou ampliar, à vista de todos, a gravidade da queixa. Os instrumentos de humilhação, os gestos e as técnicas de eliminação não se cingiam apenas ao corpo vivo transmitiam-se, também, ao cadáver.

Um mestre de meninos, acusado de parricídio, submeteu-se ao atroz suplício de ser arrastado pelas ruas da capital antes de experimentar a forca. Depois da chacina, que teve lugar na praça da Ribeira, em Março

---

<sup>75</sup> “On connaît tous les interdits qui entouraient cet ‘office très nécessaire’ et pourtant ‘contre nature’. Il avait beau, en un sens, être le glaive du roi, le bourreau partageait avec son adversaire son infamie. La puissance souveraine qui lui enjoignait de tuer, et qui à travers lui frappait, n’était pas présente en lui”, Michel Foucault, *ob. cit.*, p. 56. Cf. Pieter Spierenburg, *ob. cit.*, pp. 16 e ss..

<sup>76</sup> António Luiz de Sousa Henriques Secco, *ob. cit.*, p. 533.

de 1696, a cabeça do cadáver foi transportada para Setúbal, para ser exibida perto do local onde havia sido cometido o crime<sup>77</sup>. A morte de dois ministros de justiça, imputada a um homem de 30 anos, valeu ao condenado o decepamento, a sangue frio, da mão, o enforcamento e o corte póstumo da cabeça, colocada no sítio do homicídio para servir de aviso a quantos a observassem<sup>78</sup>. A traição e morte de um escultor na cidade de Lisboa implicou no mesmo processo dois amigos que foram, em 1712, enforcados na Ribeira, esquartejados, e posteriormente degolados. O arsenal macabro resultante da execução foi espalhado pelas portas da cidade<sup>79</sup>. Por falsificação e furto de fazendas da Alfândega, um outro homem foi levado, no mesmo ano, à forca. Para que o exemplo surtisse efeito, a cabeça do padecente foi posta à porta daquela movimentada repartição oficial<sup>80</sup>. Por menos, um lacaio acusado de furto de retroz numa loja da rua Nova, sucumbiu, em 1727, numa forca levantada perto do local do assalto, e ali ficou a apodrecer<sup>81</sup>. De uma quadrilha de assaltantes, constituída por três homens, apenas um foi enforcado, em 1737, tendo o cadáver permanecido na forca alguns dias antes de lhe ser retirada a cabeça para ser colocada num poste erguido no Campo da Lã<sup>82</sup>. Um francês residente em Lisboa, acusado de falsificação de moeda, não teve melhor sorte. Em 1746, foi publicamente garrotado e queimado no Rossio<sup>83</sup>. Para finalizar este rosário de atrocidades, demonstrativo da diversidade de formas de aplicação da pena de morte, refira-se que o lacaio de um beneficiado da patriarcal, acusado de ter morto e roubado o seu amo, foi surpreendido na sua terra,

---

<sup>77</sup> *Idem, ibidem*, p. 275.

<sup>78</sup> A execução teve lugar em Lisboa, a 1 de Março de 1708. *Idem, ibidem*, p. 295.

<sup>79</sup> *Idem, ibidem*, p. 305-306.

<sup>80</sup> *Idem, ibidem*, p. 306.

<sup>81</sup> *Idem, ibidem*, p. 322.

<sup>82</sup> *Idem, ibidem*, p. 331.

<sup>83</sup> *Idem, ibidem*, p. 343. Três anos depois, um outro mancebo açoriano padecia na fogueira pelo mesmo motivo, *ibidem*, p. 346. Depois dessa data e até 1754, registam-se mais 4 casos de crimes de moeda falsa punidos na mesma forma.

<sup>84</sup> Reportando-se às *Ordenações Filipinas*, V, 49 § 6, Manuel Lopes Ferreira, reafirma que “a pena de cortamento de mão, se limita neste Reino em quanto aos nobres, nos quaes se da em lugar della, outra arbitraria”, *ob. cit.*, vol. I, t. II, cap. III, p.48.

<sup>85</sup> *Idem, ibidem*, p. 355-356.

algures na província da Beira, tendo sido julgado e executado em Lisboa, no ano de 1754. Depois de arrastado pela rua dos ourives do ouro, viu a sua mão decepada e pregada na forca e só depois pereceu<sup>84</sup>. Do cadáver foi retirada a cabeça para ser levada para a galeria de crânios malévolos improvisada, ao ar livre, na praça da Ribeira<sup>85</sup>. A relíquia do criminoso deveria aí servir de advertência a outros malfeitores, como sublinhava o folheto que a respeito desta execução se imprimiu<sup>86</sup>.

Como se verifica, a mutilação dos cadáveres, a exibição pública dos enforcados, a dispersão e devolução dos restos infamantes pelos lugares onde haviam sido cometidos os delitos, para aí permanecerem em exposição durante dias ou meses a fio, constituem, de facto, modalidades praticadas pela penalística portuguesa na Época Moderna.

A sensibilidade ao sofrimento físico e a tolerância ao terror ajudam a explicar a persistência destas exuberantes formas de cumprimento da pena capital. Mas há ainda outros factores a considerar. A geografia descrita pelos cadáveres mutilados, exibidos como trofeus da justiça, quer na cidade, quer nas terras manchadas pelo sangue do crime, se por um lado restaurava, no plano simbólico, a unidade do corpo social, por outro punha bem em evidência o papel que a violência desempenhava no dia a dia da comunidade. Numa época em que era fácil cair nas malhas da lei, as manifestações de força da justiça desempenhavam um papel importante. O sentimento de execração pública votado aos justicados, ou mesmo a estranha combinação de gáudio e de horror que o lastro macabro da memória marginal da comunidade descrevia no espaço inseguro da cidade ou da aldeia funcionavam como uma espécie de ruído de fundo da vida colectiva.

---

<sup>86</sup> *Descrição Moral, e Advertencia Catholica, que dada a todo o humano, para não ser de culpas author, se expoem de hum miseravel réo, punido pelo seu crime, defronte do lugar onde o tinha feito, no largo da rua dos Douradores desta cidade de Lisboa, em 2 de Setembro de 1754. Escripção pela pena, que sempre causa semelhante espectáculo, e impressa na memoria de todos, para evitar desordens*, Lisboa, s. e., 1754, com todas as licenças necessárias.

## O discurso do crime

Vejamos então como o crime e o castigo se impõem ao olhar dos contemporâneos, ou melhor, de que forma contagiavam a opinião e a sensibilidade dos observadores. O alastramento da criminalidade violenta em meio urbano presentifica toda a sorte de argumentos a favor da repressão. O autor das *Monstruosidades do Tempo e da Fortuna*, ao relatar um homicídio, precedido de violação, ocorrido na capital em Agosto de 1670, repele qualquer razão atenuante no julgamento de tão atroz crime. A punição deveria ser exemplar e revestir-se da maior publicidade. Por isso diz: “tarda a nova da execução, e devera vê-la sem dilatação o escandalo [...] o rigor da pressa he o que mais emenda, porque como acha com sangue fresco o escandalo, atemorisa com a aclamação do castigo, e com a aprovação do rigor”<sup>87</sup>.

No mesmo diário encontra-se, mais adiante, a notícia da execução do suposto profanador da igreja do Convento de Odivelas. O sacrílego furto tivera lugar a 11 de Maio de 1671 e seis meses depois o culpado era executado. O mancebo António Ferreira “foi condenado por rústico e lesu a que lhe cortassem as mãos, e dado garrote o queimassem em mastro grande no meio do Rocio; e se executou a sentença a 23 de Novembro, com inumerável concurso de gente, fazendo a publicidade do crime universal a noticia do suplício”, acrescenta o mesmo observador<sup>88</sup>. Este caso, avidamente explorado pela imprensa da época, em folhetos, pasquins e sermões, reveste-se de uma crueldade obscena. O advogado do réu, Alvares Pegas, um dos mais ilustres jurisconsultos do século XVII, relata que, após o delito, “se fizerão as diligências, com que humanamente pode o trabalho dos homens, e em toda a Corte (lançando-se bando, que no dia doze de Mayo ninguem sahisse fóra de caza, com pena de morte, mas estivesse

---

<sup>87</sup> *Monstruosidades do tempo e da fortuna. Diário de factos mais interessantes que sucederam no reino de 1662 a 1680*, Lisboa, Typ. da Viúva Sousa Neves, 1888, p. 148.

<sup>88</sup> *Idem, ibidem*, p. 183.

dentro dela, com cominação de perder a vida)”<sup>89</sup>. As rugas não deixaram “caza nem pessoa de suspeyta que não fosse vista e perguntada” porque a justiça “queria esgrimir com ambas [as mãos] a espada do castigo”<sup>90</sup>. Expediram-se ordens judiciais para todas as partes do reino, apelando à delação. E apareceram vários delatores caluniosos, também eles severamente punidos. Um tal João Rodrigues, residente na cidade da Guarda, transportado para um cárcere da capital, foi condenado a açoites, com barço e pregão, pelas ruas costumadas e, depois, deportado por dez anos para S. Tomé. Sorte idêntica viria a ter uma mulher natural do Mogadouro, tratada sem complacência à vista de todos, embora sofrendo, a seguir, um degredo mais curto em Castro Marim<sup>91</sup>. A crueldade demonstrada escondia o arbítrio inconfessado dos altos magistrados da corte. O julgamento, confiado por decreto real a seis desembargadores, três dos quais antigos lentes na universidade de Coimbra, fazia recair sobre um homem de ascendência cristã-nova, “rustico, simples, vil” e “de pouco juízo” – apodosto da lavra do advogado do réu e dos juizes que proferiram a sentença<sup>92</sup> – a prova da acusação: a de ter deixado, por medo, o objecto principal do roubo, num silvado próximo do convento. O acusado, sujeito a tormento, confessa-se culpado, para se livrar “das dores que não pudera mais suportar”<sup>93</sup>. Perante a redundância da prova, o procurador da coroa conclui: “tereí por verosimil que o diabo o acompanhou em corpo phantastico”<sup>94</sup>. Apesar da defesa intransigente do advogado officioso, com semelhante veredicto o pobre António Ferreira foi supliciado e queimado<sup>95</sup>, para gáudio

<sup>89</sup> Manuel Alvarez Pegas, *Tratado Historico, e Juridico sobre o sacrilego furto, execravel sacrilegio que se fez em a Parochial Igreja de Odivellas, termo da cidade de Lisboa, na noyte de dez para onze do mez de Mayo de 1671*, Lisboa, Offic. Real Deslandense, 1710, p. 36. (A primeira edição desta obra foi impressa em Madrid, no ano de 1678).

<sup>90</sup> *Idem, ibidem*.

<sup>91</sup> *Idem, ibidem*, pp.58-82.

<sup>92</sup> *Idem, ibidem*, pp. 110, 111, e 120.

<sup>93</sup> *Idem, ibidem*, p. 119.

<sup>94</sup> *Idem, ibidem*, p. 89.

<sup>95</sup> Conforme reza a sentença: “o condenam sómente a que com barço e pregõ pelas ruas publicas, e costumadas seja arrastado, e levado à praça do Rocio desta Cidade, aonde lhe serão decepadas ambas as mãos, e queymadas à sua vista, e depois será subido a hum mastro alto, aonde morrerá morte natural de garrote, e depois seu corpo será queymado e feito em pó, para que delle não haja memoria”, *Idem, ibidem*, p. 120.

da multidão concentrada na praça do Rossio.

Para vingar a memória da terrível profanação, rios de tinta correram sobre o acontecimento. Dos sermões de desagravo dados à estampa, destaca-se o que Frei Bento Pereira pregou na igreja de Odivelas, a 11 de Maio de 1690<sup>96</sup>. Das relações impressas, com a notícia de várias procissões, a mais completa é a que tem por título, *Relaçam Sumaria, do sentimento com que os moradores da cidade do Porto receberão a nova do sacrílego desacato*<sup>97</sup>. De outras notícias, e não obstante a intensa circulação de cópias manuscritas sobre o caso<sup>98</sup>, registe-se que só em 1744 se publica a primeira *Historia do Senhor Roubado de Odivelas*, da autoria do padre Luís Montez Mattoso, notário apostólico<sup>99</sup>.

Três anos depois do martírio de António Ferreira, no mesmo local, o estaleiro da morte era de novo armado, desta feita para vingar uma conspiração contra D. Pedro II, encabeçada por Dom Francisco Mendonça Furtado, Dom Fernando de Mascarenhas e Dom Gaspar Maldonado. Entoados os pregões, alinhada a tropa de infantaria e de cavalaria, e rendido o povo começa a matança. Dos sete incriminados, quatro são degolados, e três enforcados. Deste grupo, fazem ainda parte o advogado da Casa da Suplicação Diogo de Lemos de Faria e D. António Cachopim, procurador da Casa de Caminha, ambos “arrastados, esquartejados e as suas cabeça postas em paus diante da força”<sup>100</sup>. No momento mais empolgante da festa – testemunha um contemporâneo – “ao fazer-se justiça nos arrasta-

<sup>96</sup> *Sermam do Desagravo pelo Sucesso de Odivelas, Pregado na mesma Igreja aos 11 de Mayo de 1690 e offerecido ao Exmo. Senhor Pedro Luis Menezes, Marquês de Marialva...*, por Frey Antonio Pereyra, Lisboa, Offic. Miguel Manescal, 1691.

<sup>97</sup> *Relaçam Sumaria, do sentimento com que os moradores da cidade do Porto receberão a nova do sacrílego desacato, que se fez a Deos Sacramentado, na Igreja da Freguezia de Odivellas, em Lisboa*. Por Pantaleam da Silva, o mais humilde irmão da veneravel Ordem Terceira da Penitencia de N.S.P.S. Francisco, Lisboa, Offic. A. Craesbeeck de Mello, 1671.

<sup>98</sup> Na Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra consultámos os seguintes manuscritos alusivos ao tema: Ms. 493, 494, 466 fl. 132, 504 fl. 154 v., 595, 1350 fl. 60v. e 1370 fl. 36.

<sup>99</sup> *Historia do Senhor Roubado de Odivelas. Novo Descobrimto do lugar, em que foy escondido; e exaltaçam do Padram, que em memoria do sacrilego roubo executado na noite de 10 de Mayo de 1671. Se colocou no mesmo lugar em 5 de Novembro de 1744*, composta pelo padre Luiz Montez Mattozo..., Lisboa, Offic. Pedro Ferreira, 1745.

<sup>100</sup> *Monstruosidades do tempo e da fortuna...*, p. 271.

dos, sucedeu puxar um beneficiado por uma faca para outro homem, e foi tal a confusão que se levantou de tão leve princípio, que sem tino fugia a gente, atropelando-se uma à outra, correndo palavra que era motim<sup>101</sup>.

A morte punitiva torna-se pretexto de contestação. O desfecho do espectáculo frustra a estratégia de submissão política da justiça. A incredulidade demonstra-se na fronteira do patíbulo. O povo amotina-se. Um dos condenados recusa morrer cristãmente, expirando sem mostras de arrependimento e sem sacramentos. O desacato revela-se mais ameaçador do que o castigo. A dissidência agudiza-se quando os populares tomam partido contra o rei. Na verdade, é perante a recusa de arrependimento de um dos réus da conspiração que se proclama, publicamente, a injustiça da execução. O tumulto provoca uma momentânea inversão de papéis<sup>102</sup>. O culpado é visto como herói da sua própria condenação e a justiça é forçada a recuar. Para serenar os ânimos das famílias agravadas, poucos anos depois, controvertem-se os termos da condenação. Aos descendentes dos conjurados, o rei restituiu os bens confiscados e a fama ultrajada pela memória da tragédia<sup>103</sup>.

Em qualquer circunstância, o acatamento da disciplina penal não interferia com a legibilidade social do discurso jurídico, inacessível, nos seus fundamentos, ao senso comum. Esta asserção válida para o vulgo não se aplicava inteiramente à elite ilustrada, mais habilitada a acomodar a sua opinião ao estilo da praxe judicial. É pelo menos essa a impressão que nos fica do relato que o 4º conde da Ericeira, D. Francisco Xavier de Menezes, inscreve no seu diário acerca do processo movido ao cirurgião francês Isaac Eliot, acusado de homicídio em 1731 e drasticamente condenado em

<sup>101</sup> *Idem, ibidem.*

<sup>102</sup> A reversibilidade da violência popular subverte a solenidade da execução, semeando a indignação e a revolta. Os pretextos para que tal aconteça são variados, conforme documentam, Pieter Spierenburg, *ob. cit.*, pp.107-109, e Michel Foucault, *ob. cit.*, pp. 64-68, que fornecem interpretações diferentes para os frequentes desacatos que interrompem à beira da forca.

<sup>103</sup> António Luiz de Sousa Henriques Secco, *ob. cit.*, p. 270.

1733<sup>104</sup>. O conde segue atentamente a devassa judicial, dá conta das notícias que correm na cidade de Lisboa sobre o homicídio imputado a Eliot, conhece os alibis da defesa e da acusação, o número e qualidade das testemunhas chamadas a depor, informa-se da sentença antes da execução e assinala a data em que esta ocorreu<sup>105</sup>.

À primeira vista, a banalidade do crime parece contrariar a expectativa criada. Um homicídio por adultério para vingar a honra agravada do marido, pessoa de qualidade, não bastava para incriminar o culpado<sup>106</sup>. Porém, as circunstâncias do delito e do delinquente explicam o sucesso do caso. O autor material do crime é estrangeiro, cavaleiro da Ordem de Cristo e homem bem relacionado na corte; a primeira vítima, é um religioso trinitário, “bem procedido”; e a segunda, a própria mulher, uma jovem de 16 anos, bem dotada e melhor aparentada. Consumado o delito, várias testemunhas alegam que partira do réu a iniciativa de atrair o religioso a sua casa, com o pretexto calculado de o apanhar em falso, estratégia, de resto, já tentado anteriormente. A primeira mulher do cirurgião francês morrera da mesma forma e, pela repetição das circunstâncias do crime, comprovava-se que o réu, sem escrúpulos, apenas pretendia “gozar da lei de herdar dotes provando adultério”. Para fugir ao corregedor da corte, o cirurgião refugiava-se, com alguns dos seus criados, na igreja de S. Louis dos franceses, onde, por ordem do cônsul daquela nação, é preso e colocado sob a alçada do tribunal régio. Na prisão tenta suicidar-se, é excomungado e exautorado da Ordem de Cristo, por decisão da Mesa da Consciência e Ordens. Para a instrução do auto de devassa convocam-se mais de setenta testemunhas, algumas delas “pessoas de qualidade”. Dá-se por encerrado o processo

---

<sup>104</sup> Para além de outras obras que, mais adiante, analiso, fazem referência a esta execução os manuscritos: *Lembrança dos que foram a justicar...*, cit. in António Luiz de Sousa Henriques Secco, *ob. cit.*, p. 324 e *Breve Notícia de diversas execuções capitais em Portugal desde 1326 a 1843*, cit. in António Braz de Oliveira, “As Execuções capitais em Portugal num curioso manuscrito de 1843”, *Revista da Biblioteca Nacional de Lisboa*, vol. 2 (1) Jan./Jun. 1982, pp. 115 e 122.

<sup>105</sup> Eduardo Brazão (apresentação e notas), *Diário de D. Francisco Xavier de Menezes, 4º Conde de Ericeira*, Coimbra, Sep. de *Biblos*, vol. XVIII, tomo II, 1943, pp. 86, 88, 91, 95, 98, 101, 104, 107, 128, 130, 132 e 152.

em 13 de Janeiro de 1733. O cirurgião e o seu criado são enforcados e outras duas criadas condenadas a acoites e a galés. Ainda teve voto para ser degolado, porém “não quis instar nessa honra”, aceitando “com grande constância e cristandade” subir à forca, colocada defronte de sua casa<sup>107</sup>. Uma semana depois, corria impressa “a declaração que Eliot fez ao pé da forca e deixou assinada em que declara que as mortes foram injustas com outras expressões muito católicas e a justiça permitiu que aos oito dias tirasse a Misericórdia as cabeças para enterrá-las e se desmanchasse a forca”, acrescenta o conde de Ericeira<sup>108</sup>.

Na verdade, circularam dois textos diferentes sobre o mesmo assunto: uma oração de Eliot<sup>109</sup>, redigida na prisão e aprovada pelo seu director espiritual, e um outro opúsculo de retractação, também confiado ao padre Luís Baptista, professo da Companhia de Jesus, que o acompanhou à forca<sup>110</sup>. A divulgação dada à confissão do “miserável Eliot” encontra eco, meses mais tarde, em relatos avulsos do crime que circulam em folhas volantes e, também, em imagens de cunho publicitário, estampadas, nomeadamente, em leques “que se vendem muito caros”, anota ainda o conde de Ericeira<sup>111</sup>.

A propaganda que rodeia este caso é, a vários títulos, exemplar. Num primeiro momento, o réu, com a ajuda de um religioso, procura inclinar a seu favor a decisão da justiça. Depois de concluído o processo, antecipa as suas “últimas palavras”. Neste intervalo, abdica do papel de vítima para se transformar em herói do seu próprio crime. Ao autenticar o veredicto do tribunal legítima o poder judicial e ao mostrar arrependimento e pedir perdão a Deus pelo seu acto afasta a blasfémia e a infâmia póstumas, isto é,

---

<sup>106</sup> “Achando o homem casado sua mulher em adulterio, licitamente a poderá matar assi a ella, como o adultero, salvo se o marido for peão e o adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade”, *Ordenações Filipinas*, V, 38.

<sup>107</sup> Eduardo Brazão, *ob. cit.*, p. 131.

<sup>108</sup> *Idem, ibidem*, p. 130.

<sup>109</sup> *Oração que compoz Issac Eliot na sua prizam, Aprovada pelo seu Director Espiritual*, Lisboa Occidental, Offic. da Música, 1733.

<sup>110</sup> *Certidão do que passou Isaac Eliot, com R. P. Luiz Bautista no dia da sua morte*, Lisboa Occidental, Offic. da Música, s.d..

<sup>111</sup> *Idem, ibidem*, p. 152.pp. 345-364.

redime-se perante a sociedade e perante a Igreja. A perfídia do crime mantém-se, mas a forma desdramatizada de que se reveste a banalização do acontecimento denuncia a existência de público para um novo tipo de literatura que, de certo modo, abre caminho à recriação estética do crime, ou seja, ao romance negro do século XIX<sup>112</sup>.

Antes disso, a publicidade dada a certas sentenças bem como os folhetos e folhas volantes, escritos em prosa ou verso, alusivos a delinquentes famosos, limitam-se a promover a matéria de acusação e a descrever as cerimónias de execução pública. O relevo dado à mensagem religiosa, sob a forma de exortação final abonatória da confissão do condenado, é uma das características essenciais dos textos, na sua maioria apócrifos, que consultámos. O *Espelho de delinquentes*<sup>113</sup>, centrado na trágica história de uma mulher executada em Lisboa no ano de 1764, reflecte bem o cunho moralizante que se pretende imprimir ao fatídico infortúnio relatado.

“Aqui [no patíbulo], oh como as Almas instruidas  
Do imenso Povo, que te estava ouvindo,  
Dirigiste na força das palavras!  
Mostraste na efficacia dos suspiros!

Oh como consoladas as deixaste!  
Pois tendo-as tanto o teu pezar movido,  
Julgarão por feliz toda essa injuria,  
Se aquelle de salvar-te era o caminho<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> Mas convém notar que “ce ne sont pas simplement les feuilles volantes qui disparaissent quand naît la littérature policière; c’est la gloire du malfaiteur rustique, et c’est la sombre héroïsation par le supplice. L’homme du peuple est trop simple maintenant pour être le protagoniste des vérités subtiles. Dans ce genre nouveau, il n’y a plus d’héros populaires ni grandes exécutions; on y est méchant, mais intelligent; et si on est puni, on n’a pas à souffrir. La littérature policière transpose à une autre classe sociale cet éclat dont le criminel avait été entouré.”, Michel Foucault, *ob. cit.*, p. 72. Esta literatura de género apresenta características próprias no século XVIII, como salienta, a propósito de um estudo de caso, Hans-Jürgen Luserbrink, “Images et représentations sociales de la criminalité au XVIIIe siècle: l’exemple de Mandrin”, *Revue d’Histoire Moderne et Contemporaine*, t. XXVI, juillet-septembre 1979.

<sup>113</sup> Antonio Correia Vianna, *Espelho de delinquentes, e vozes do desengano na christã conformidade da morte, que foi observada em Anna Joaquina Rosa, ultimamente justificada por culpas de furtos no patibulo da Cruz de Quatro Caminhos da cidade de Lisboa em 29 de Março de 1764*, Lisboa, Offic. de Miguel Manescal da Costa, 1764.

<sup>114</sup> *Idem, ibidem*, p. 4.

O sucesso deste folheto justifica o aparecimento de outros com o mesmo título. A segunda parte do *Espelho de delinquentes* narra o exemplar castigo aplicado, também em 1764, aos homicidas do ouvidor das Ilhas de Cabo Verde<sup>115</sup>. Na cadência dramática do relato, o sentimento que se pretende exprimir é, deliberadamente, devolvido ao turbilhão humano que assiste ao espectáculo.

“Tanta gente o Rocio preocupava,  
Que athe na multidão de ambos os sexos,  
A montes por seus montes se estendia,  
Por ser mais que o seu campo o povo immenso.”<sup>116</sup>

A última cena, tomada como “padrão do desengano [...] para alheia contricção”, desenrola-se lentamente, de molde a captar toda a abundância de pormenores horrendos gravados em “tanta copia de olhos”. O valor testemunhal da narrativa prolonga o espectáculo do suplício e ratifica a memória da punição. Nalguns casos, porém, esta literatura podia ser uma arma de dois gumes. Quando era utilizada para proclamar a desgraça do condenado ou exaltar a irredutibilidade da sua renúncia à imputação do crime, o discurso tendia a vitimizar o acusado e denegrir a actuação dos tribunais. No entanto, a mensagem que prevalece é a de que “o inocente sangue” clama sempre por “merecido castigo”, o quer dizer que os novos dispositivos de propaganda são sobretudo utilizados, no século XVIII, para sublinhar as virtualidades disciplinares da prática penal.

A legitimação do poder judicial parece não dispensar a publicidade do processo e da sentença final. A força das decisões judiciais passava agora a depender de uma panóplia mais vasta de técnicas de condicionamento

<sup>115</sup> *Representação Tragica em que no theatro da mais infeliz fortuna fizerão os mais disgrassados papeis os rigorosos punidos reos autores do mais execrando delicto, na morte que derão à innocente vida de João Vieira de Andrade, sendo ouvidor nas Ilhas de Cabo-Verde...*, II Parte do *Espelho de Delinquentes*, Lisboa, Offic. de Ignacio Nogueira Xisto, 1765.

<sup>116</sup> *Idem, ibidem*, p. 6.

dos comportamentos sociais, com destaque para a propaganda e educação. Nesta linha, a redefinição dos objectivos de controlo social por parte dos tribunais é claramente acentuada com o Pombalismo. A cominação da pena de morte desloca-se, cada vez mais, para as infracções que agridem ou põem em causa a estabilidade política do corpo social. Com isto, não se descriminalizam as ofensas à religião, porque a crença esteia do ponto de vista moral a lei, mas o crime, socialmente valorizado, distingue-se, com maior nitidez, do pecado ou do vício.

As directrizes ideológicas e secularizadoras do Iluminismo contaminam a disciplina jurisprudencial, cuja acção irradia e converge, simultaneamente, para o centro político da monarquia, numa tentativa de auto-consagração da soberania régia. A via humanitarista, ou melhor, a influência de Beccaria é subalternizada ao nível do direito penal, porque, na prática, a legislação josefina funcionaliza a aplicação da pena de morte aos objectivos conjunturais da coroa<sup>117</sup>. A pena máxima ganha uma enorme visibilidade, não só pelos traços de crueldade que reaviva, mas sobretudo, pela natureza política das acusações que suportam o seu agravamento. O atroz julgamento dos implicados na sedição do Alto Douro (1757), o extermínio dos conspiradores que teriam atentado contra a vida do rei D. José I (1759), a irradiação violenta, ainda por meio do braço judicial, dos falsários de títulos de crédito e das quadrilhas de ladrões e bandoleiros que semeiam o pânico e a insegurança depois da tragédia de 1755, a punição severa infligida aos sediciosos de Angola (1763) e Cabo Verde (1764), o enforcamento dos réus implicados dos tumultos de Vila-Real (1765) e Tomar (1765), o suplício do genovês João Baptista Pele (1775), acusado também pela Junta da Inconfidência de premeditar matar o Marquês de Pombal e até mesmo o episódio sanguinário de Malagrida (1761), habilmente utilizado para justificar o recrudesimento da campanha de perseguição aos jesuítas atestam, em conjunto, a importância que o espaço punitivo desempenha na

---

<sup>117</sup> António Manuel Hespanha, *ob. cit.*, p. 322.

legitimação jus-política do Absolutismo Josefista. Das exorbitantes demonstrações de crueldade que rodeiam estas execuções dão fé as sentenças respectivas, porque, salvo raras exceções, perante tamanha prova de força, o silêncio dos contemporâneos parece ter sido a única barreira adequada à contenção do medo e do terror.

Diferente é porém a indignação que irrompe, em finais de século, em vozes enrouquecidas da estúrdia nocturna lisboeta ou em sibilinas conversas que animam os serões dos botequins literários. Aí se comentam as nefandas banalidades do quotidiano: o festejo de aniversário de um juiz do crime no mesmo dia em que, com “alegre gritaria”, o povo da capital assiste ao extermínio do chefe de fila de um “aladroado bando”<sup>118</sup>; a morte de uma mulher acusada de tentar o homicídio do marido com um clister de água forte, cuja sentença, como tantas outras, correu impressa<sup>119</sup>; ou ainda o enforcamento de um pobre homem, cujo trágico destino Bocage cantou em dois sonetos que recuperam a honra do herói anónimo e o reexumam, a título póstumo, das margens da delinquência<sup>120</sup>. Em poético lamento, Bocage evoca assim o réu condenado ao patíbulo, a 11 de Julho de 1797:

Mortal que foste herói no extremo dia,  
De ideias carrancudas, e opressoras  
Não sofreste o pavor da fantasia

Co’as vozes divinaes consoladoras  
Só a religião te embrandecia;  
Fôras de ferro, se Cristão não foras <sup>121</sup>

Na antevisão de uma Humanidade redentora, de cunho filantrópico, o

<sup>118</sup> Nicolau Tolentino de Almeida, *Obras Completas*, (com alguns ineditos e um Ensaio Biographico-Critico por José Torres), Lisboa, Editores Castro, Irmão & Cª, 1861, p. 31.

<sup>119</sup> *Idem, ibidem*, p. 25.

<sup>120</sup> Manuel Maria Barbosa do Bocage, *Opera Omnia*, (dir. Hernâni Cidade), vol. 1, Lisboa, Bertrand Editora, 1969, p. 119.

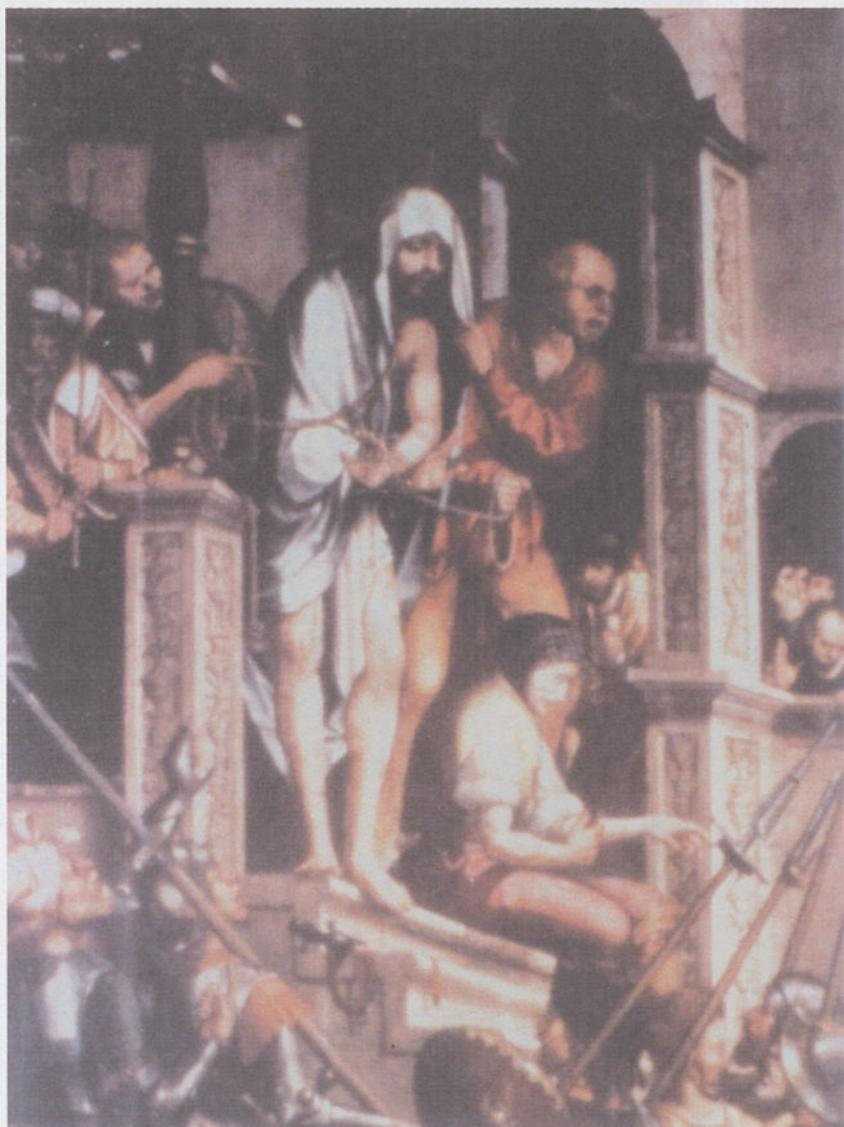
<sup>121</sup> *Idem, ibidem*.

pano negro da desolação substitui, peremptoriamente, o efusivo alarde que, durante séculos, se fizera ouvir junto aos estrados sinistros da forca. A intolerância ao sofrimento humano esteia, de forma indelével, a recusa do olhar iníquo da morte antecipada, preparando, à distância de quase um século, o fim do torpe e injustificado penhor da vida à Justiça.



*Ecce Homo*, Quentin Metsys (c. 1515)

pois se não se desvelasse a verdade, porventura não se estaria a tentar, de modo algum, compreender a realidade? A verdade é que, se não se desvelasse a verdade, não se estaria a tentar, de modo algum, compreender a realidade? A verdade é que, se não se desvelasse a verdade, não se estaria a tentar, de modo algum, compreender a realidade?



*Ecce Homo (Ostentatio Christi)*, Cristóvão de Figueiredo (1520-1530)



*Calvário* (pormenor), Vasco Fernandes (c. 1535-1540)



*Julgamento das Almas*, mestre desconhecido (1536-1538)



*Martírio de S. Sebastião* (pormenor), Gregório Lopes (1536-1538)